



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LORENA EMÍDIO BARBOSA FERREIRA**

**DROGADIÇÃO E O AMBIENTE EDUCACIONAL: uma análise na perspectiva do paradigma da proteção integral e dos instrumentos normativos das políticas públicas pertinentes**

**Brasília**

**2020**

**LORENA EMÍDIO BARBOSA FERREIRA**

**DROGADIÇÃO E O AMBIENTE EDUCACIONAL: uma análise na perspectiva do paradigma da proteção integral e dos instrumentos normativos das políticas públicas pertinentes**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA**

**2020**

**LORENA EMÍDIO BARBOSA FERREIRA**

**DROGADIÇÃO E O AMBIENTE EDUCACIONAL: uma análise na perspectiva do paradigma da proteção integral e dos instrumentos normativos das políticas públicas pertinentes**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA, OUTUBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

---

**Professor(a) Orientador(a)**

Raquel Tiveron

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**Título: DROGADIÇÃO E O AMBIENTE EDUCACIONAL: uma análise na perspectiva do paradigma da proteção integral e dos instrumentos normativos das políticas públicas pertinentes**

Lorena Emídio Barbosa Ferreira<sup>1</sup>

**Resumo**

O artigo tratou da drogadição no ambiente escolar do ensino fundamental e as políticas públicas correlatas, sob o viés do paradigma da proteção integral. Realizou-se uma contextualização sobre o uso abusivo de substância entorpecente, por meio de estudos desenvolvidos pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo. Foram abordados os princípios que informam o paradigma da proteção integral, orientadores das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente. Na sequência, foram apresentados aspectos em relação às políticas públicas nacionais da área educacional e de enfrentamento às drogas. Para, ao final, concluir que, embora o conjunto normativo seja adequado para o tratamento do problema, ainda se verifica inconsistências nas políticas públicas que aparentam se situar na integração dessas políticas e da capacitação dos atores que lidam com crianças e teenagers.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Educação. Drogas. Políticas Públicas.

**Keywords:** Kid. Teenager. Education. Drugs. Public Politic.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.  
lorena.emidio@sempreceub.com

**Abstract:**

The article dealt with drug addiction in the elementary school environment and related public politics, under the bias of the integral protection paradigm. A contextualization was made about the abuse of narcotic substances, through studies developed by the Brazilian Center for Information on Psychotropic Drugs (CEBRID) of the Department of Psychobiology of the Federal University of São Paulo. The principles that inform the paradigm of comprehensive protection were addressed, guiding public politics aimed at children and adolescents. Then, aspects were presented in relation to national public politics in the educational area and in the fight against drugs. Finally, to conclude that, although the normative set is adequate for the treatment of the problem, there are still inconsistencies in public politics that appear to be situated in the integration of these politics and in the training of actors who deal with children and teenagers.

**Sumário**

**Introdução 1. Contextualização sobre as drogas e o paradigma da proteção integral 1.1 Uma contextualização 1.2 Princípios da proteção integral e o direito à educação. 2. O direito fundamental à educação e os instrumentos normativos 3. A política pública sobre drogas. Conclusão. Referências.**

**Introdução**

O presente artigo abordará o problema da drogadição no ambiente educacional, na perspectiva do paradigma da proteção integral, no que toca aos instrumentos normativos da política pública nesse campo. Esse paradigma cunhado pelas Nações Unidas parte da compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento. Assim, a análise proposta realizará a revisão da literatura, pesquisas acadêmicas e documentos legislativos sobre o tema.

O paradigma da proteção integral foi abraçado pelo Texto Constitucional de 1988, mais precisamente, no artigo 227, tendo o Texto reconhecido um rol de direitos fundamentais a essa categoria, dentre os quais se situa o direito fundamental à

educação, reforçado pelo seu artigo 205. Esse reconhecimento no plano constitucional está reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que dispõe, de uma forma geral, sobre a política de atendimento à infância e adolescência, bem como os objetivos e as vertentes do direito à educação. Regramento que tem por objetivo a proteção integral de crianças e adolescentes por meio da efetivação dos direitos fundamentais para se alcançar um desenvolvimento saudável.

Em que pese existir uma disciplina constitucional e no ECA acerca do direito à educação, o Estado brasileiro enfrenta uma mazela altamente complexa, presente nos diversos espaços sociais e também no ambiente escolar, qual seja a drogadição. Mazela de múltiplos fatores que determinam o envolvimento da família, da sociedade e do Estado, especialmente no campo da prevenção. Problema complexo que requer capacitação dos educadores e de todos que lidam com crianças e adolescentes que fazem uso abusivo de substâncias entorpecentes ilícitas.

Assim, a problematização a ser enfrentada pode ser sintetizada em se questionar se o paradigma da proteção integral está presente na formulação das políticas públicas quanto à drogadição nas escolas. A hipótese é no sentido de que os princípios que informam o paradigma da proteção integral estão expressos nos instrumentos normativos da política educacional.

A pesquisa se encontra estruturada nos seguintes moldes: no primeiro momento será realizada uma contextualização sobre o fenômeno das drogas no ambiente escolar, no intuito de compreender a sua dimensão, mediante a utilização de dados oficiais e pesquisas acadêmicas sobre a questão. Em seguida, serão apresentados os princípios que informam o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, bem como alguns aspectos do direito à educação na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança de 1989.

Na segunda seção será abordada a política pública educacional, a partir da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A terceira seção está reservada para uma abordagem do desenho da política pública sobre drogas e eventual ação preventiva ao uso abusivo de drogas no ambiente escolar.

A expectativa é a de que o presente artigo possa colaborar para a constante reflexão no ambiente acadêmico sobre o fenômeno das drogas no ambiente escolar

que, apesar de ser, em tese, um lugar de proteção e de formação do ser humano que se encontra em desenvolvimento, experimenta esse cruel fenômeno envolvendo nossas crianças e nossos adolescentes.

## 1. Contextualização sobre as drogas e os princípios da proteção integral

Nesse ponto serão trazidos alguns aspectos sobre o fenômeno da drogadição no Brasil, quanto ao conceito e espécies de substâncias entorpecentes ilícitas, bem como dados acerca do uso no ambiente escolar pelos estudantes. Ainda, serão apresentados os princípios que embasam o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, com destaque para os princípios sobre o direito à educação, presentes na Declaração universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.

### 1.1 Uma contextualização

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), drogas são substâncias químicas que podem ser de origem natural (maconha, que é produzida através da própria planta), sintética (LSD, produzida artificialmente em laboratório) ou semi-sintética (cocaína, produzida de forma natural, mas alterada quimicamente em laboratório), que afetam de alguma forma o sistema nervoso, podendo causar alterações na mente, no organismo e no comportamento do indivíduo<sup>2</sup>.

Destaca-se que a origem etimológica e o significado de droga tiveram origem na palavra *droog* (holandês antigo) que significa folha seca, eis que, antigamente, quase todos os medicamentos eram feitos à base de vegetais.<sup>3</sup> Na contemporaneidade, a medicina define droga como qualquer substância capaz de alterar a função dos organismos vivos resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. São de origem natural, obtidas por meio de plantas, animais ou minerais ou sintéticas, são fabricadas em laboratórios, possuem uma maior variação. O consumo das drogas é uma questão cultural em algumas civilizações, sendo inseridas como forma de atividades culturais, como também para o consumo medicinal<sup>4</sup>.

---

2 Dia Nacional de Combate a Drogas e ao Alcoolismo. 2019. *Biblioteca Virtual em Saúde*. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/component/content/article?id=2908>. Acesso em: 12 maio.2020.

3 Livreto de informativo sobre drogas psicotrópicas. *CEBRID* – Disponível em: <https://www.cebrid.com.br/livreto-informativo-sobre-drogas>. Acesso em: 12 maio.2020.

4 BRASIL. Divisão Estadual de Narcóticos – *Drogas*. Disponível em:

As drogas se classificam em duas vertentes. Na vertente legal, se classificam como drogas lícitas e ilícitas. As lícitas, são comercializadas legalmente, estando submetidas a uma restrição, como exemplo o álcool e a nicotina. O álcool etílico é um produto da fermentação de carboidratos (açúcares) presentes em vegetais, como a cana-de-açúcar, a uva e a cevada. Sua fermentação produz bebidas com concentração de álcool de até 10%. Os seus principais efeitos ao organismo são a tolerância, que se preza pela necessidade de quantidades progressivamente maiores da substância para se produzir o mesmo efeito desejado ou intoxicação e a síndrome de abstinência, caracterizada por sintomas desagradáveis que ocorrem com a redução ou com a interrupção do consumo da substância.<sup>5</sup> Quanto à nicotina, tem como nome científico *Nicotiana tabacum*. É a substância presente no tabaco que provoca a dependência, é uma das drogas mais consumidas no mundo. Os principais efeitos da nicotina no sistema nervoso central consistem na elevação leve no humor, por meio da estimulação e diminuição do apetite. Quando utilizada a longo prazo, pode provocar o desenvolvimento de tolerância, fissura e síndrome de abstinência.<sup>6</sup>

Já as drogas ilícitas, são aquelas proibidas pela legislação, as quais podem ser exemplificadas pela maconha, cocaína, *crack*, LSD, ecstasy, inalantes, heroína, morfina, *skank*, chá de cogumelo, anfetaminas, clorofórmio, ópio, entre outras.

Em que pesem a existência de variadas substâncias entorpecentes, será priorizada uma pequena abordagem sobre a maconha, a cocaína e o *crack*, pois são substâncias que são utilizadas com maior frequência no ambiente escolar.

A substância entorpecente, chamada vulgarmente de “maconha” tem o nome científico é *Cannabis sativa*. Utiliza-se das folhas e inflorescências secas que podem ser fumadas ou ingeridas. Quanto aos efeitos, se dividem em agudos ou crônicos, psíquicos ou físicos, podendo causar taquicardia, além de problemas respiratórios.<sup>7</sup>

A denominada cocaína, é uma substância extraída de uma planta existente na América do Sul, popularmente conhecida como coca (*Erythroxylon coca*), podendo ser consumida na forma de um pó (cloridrato de cocaína), aspirado ou dissolvido. Os efeitos causam excitação, há um grande fator de risco de infarto e

---

<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40#:~:text=Atualmente%2C%20a%20terminologia%20droga%2C%20segundo,altera%C3%A7%C3%B5es%20no%20funcionamento%20do%20organismo.> Acesso em: 22 set. 2020.

5 BRASIL. *Prevenção ao uso indevido de drogas: Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias*. – 4. ed. – Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, 2011. Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Material\\_Capacitacao/Curso\\_Prevencao\\_ao\\_uso\\_indevido\\_de\\_Drogas\\_Capacitacao\\_para\\_Conselheiros\\_e\\_Liderancas\\_Comunitarias\\_2011\\_SENAD.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Material_Capacitacao/Curso_Prevencao_ao_uso_indevido_de_Drogas_Capacitacao_para_Conselheiros_e_Liderancas_Comunitarias_2011_SENAD.pdf). Acesso em: 27 set.2020.

6 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. *Curso de prevenção do uso de drogas para educadores de escolas públicas*. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Educação. – 6. ed., atual. – Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: [http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro\\_texto\\_Curso\\_Prevencao2014.pdf](http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro_texto_Curso_Prevencao2014.pdf). Acesso em: 22 set.2020.

7 *Ibidem*.

Acidente Vascular Cerebral (AVC). Seu mecanismo de ação no Sistema Nervoso Central (SNC) é muito semelhante ao das anfetaminas, mas a cocaína atua, ainda, sobre um terceiro neurotransmissor, a serotonina, além da noradrenalina e da dopamina.<sup>8</sup>

Quanto ao *crack*, é a cocaína, porém em forma de base, a qual é fumada, popularmente chamada de pedra. Seu mecanismo de ação no SNC (Sistema Nervoso Central) é muito semelhante ao das anfetaminas, mas atua, ainda, sobre um terceiro neurotransmissor, a serotonina, além da noradrenalina e da dopamina<sup>9</sup>. Por ser uma substância barata, se torna facilmente acessível. O crescimento do consumo do *crack* é um grande desafio que exige respostas eficazes do governo e da sociedade, na construção de programas de intervenção integrada, como, ações relacionadas que promovam saúde, conscientização e informação sobre os riscos do uso dessa substância, bem como disponibilização de serviços de atendimento e estudos clínicos sobre tratamento da dependência<sup>10</sup>.

Na vertente biológica estão as drogas que interferem no Sistema Nervoso Central, modificações observáveis na atividade mental ou no comportamento da pessoa que utiliza a substância. São drogas depressoras<sup>11</sup>, que causam uma diminuição da atividade global ou de certos sistemas específicos do SNC. Como consequência dessa ação, há probabilidade de ocorrer uma diminuição da atividade motora, da reatividade à dor e da ansiedade e é comum um efeito euforizante inicial e, posteriormente, um aumento da sonolência, como por exemplo as opioides, derivadas da papoula do oriente (*Papaver somniferum*), que são obtidas a partir de modificações químicas em substâncias naturais, conhecidas como: heroína, codeína.

As estimulantes, são capazes de promoverem o aumento de determinadas atividades dos sistemas neuronais, trazendo consequências de um estado de alerta exagerado, insônia e aceleração dos processos psíquicos, como por exemplo as anfetaminas que causam aumento da liberação e prolonga o tempo de atuação de alguns neurotransmissores utilizados pelo cérebro, como a dopamina e a noradrenalina, dentre os efeitos, estão sensação de maior energia e menor e menor fadiga, rapidez na fala, taquicardia e elevação da pressão arterial<sup>12</sup>.

---

8 *Ibidem.*

9 BRASIL. *Prevenção ao uso indevido de drogas: Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias*. – 4. ed. – Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, 2011, p. Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Material\\_Capacitacao/Curso\\_Prevencao\\_ao\\_uso\\_indevido\\_de\\_Drogas\\_Capa\\_citacao\\_para\\_Conselheiros\\_e\\_Liderancas\\_Comunitarias\\_2011\\_SENAD.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Material_Capacitacao/Curso_Prevencao_ao_uso_indevido_de_Drogas_Capa_citacao_para_Conselheiros_e_Liderancas_Comunitarias_2011_SENAD.pdf). Acesso em: 27 set.2020

10 *Ibidem.*

11 DROGAS: CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS NO ORGANISMO. Disponível em: [http://www.fai.com.br/portal/pibid/adm/atividades\\_anexo/74df176f30bca479a211a121bfbcb6a40.pdf](http://www.fai.com.br/portal/pibid/adm/atividades_anexo/74df176f30bca479a211a121bfbcb6a40.pdf). Acesso em: 22 set.2020.

12 *Ibidem.*

Por fim, existe ainda, o grupo das drogas perturbadoras da atividade mental, cujo efeito principal é de provocar alterações no funcionamento cerebral, que resultam em vários fenômenos psíquicos anormais, entre os quais, destacamos os delírios e as alucinações. Por essa razão, essas drogas receberam a denominação de alucinógenos, como exemplo, o *ecstasy*, que tem como um dos seus efeitos a hipertermia maligna, quando há um aumento excessivo da temperatura corporal<sup>13</sup>.

Os efeitos dessas substâncias causam sérios impactos na vida do usuário e na sociedade de um modo geral. Esses efeitos podem ser agrupados em agudos, os quais ocorrem durante o uso da substância, e efeitos crônicos que são consequências que surgem em determinado tempo, após o uso da substância, geralmente relacionado ao uso prolongado<sup>14</sup>.

Os efeitos das drogas também podem ser relacionados em somáticos, ou seja, efeitos sobre o organismo, e em psíquicos, que são modificações do estado da mente do usuário. Os efeitos prazerosos das drogas, quando ocorrem, vêm sempre acompanhados de efeitos colaterais indesejáveis<sup>15</sup>. O efeito mais preocupante decorrente do uso das drogas, é a dependência que surge, porque as drogas acionam o sistema de recompensa do cérebro, que passa a se interessar cada vez mais pelas sensações causadas pelo abuso de psicoativos<sup>16</sup>.

Feitos esses registros sobre as substâncias entorpecentes, verifica-se que o uso abusivo de drogas no ambiente escolar é um problema a ser enfrentado pelas políticas públicas, ante os seus notórios prejuízos para o desenvolvimento da criança e do adolescente<sup>17</sup>. Um problema que possui uma dimensão sociocultural, pois em muitas culturas, as drogas exercem um papel importante no convívio social como, por exemplo, o seu uso em situações de celebração ou para promover a inserção do indivíduo no grupo, como se observa entre os adolescentes em relação ao álcool, para os quais o uso dessa droga funciona como um ritual de passagem

---

13 *Ibidem*.

14 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. *Curso de prevenção do uso de drogas para educadores de escolas públicas*. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Educação. – 6. ed., atual. – Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. Disponível em: [http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro\\_texto\\_Curso\\_Prevencao2014.pdf](http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro_texto_Curso_Prevencao2014.pdf). Acesso em: 22 set.2020.

15 *Ibidem*.

16 Dependência Química-18/08/2020. *Psicoativos: quais são os tipos e riscos?* Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/psicoativos/>. Acesso em:22 set.2020.

17 Os prejuízos ao uso dessas substâncias podem causar danos irreparáveis na saúde do usuário. O uso contínuo de tóxicos, leva ao quadro de dependência, o que provoca danos mentais e físicos. Quanto aos danos mentais, se destaca a abstinência, a qual se transforma em vício. Quanto à saúde física, pode causar a intoxicação pelo uso, gerando sérias consequências no corpo humano, como por exemplo, o ataque cardíaco. Os efeitos podem ser imediatos, o que podem ser percebidos em poucos minutos. As drogas depressoras, possuem efeitos de menor capacidade de raciocínio, as estimulantes, provocam euforia, já as perturbadoras, causam sensações exageradas. Na gravidez, pode levar a mal formação congênita do feto. Os efeitos a longo prazo, causam perda de neurônios, doenças no rim e fígado, e vários outros. Dependência Química – 05/08/2019. Consequências das drogas: entenda o real perigo do uso de drogas. Hospital Santa Mônica. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/consequencias-das-drogas-entenda-o-real-perigo-do-uso-de-drogas/>. Acesso em: 27 set.2020.

para a adolescência<sup>18</sup>. Para além da repressão criminal, há que se prestigiar estratégias em alguns campos de frequência do uso abusivo de drogas, como o ambiente escolar.

Acerca da progressão do uso dessas substâncias, cabe ressaltar que as crianças e os adolescentes, inicialmente, passam pela fase de experimentação, na qual há uma certa curiosidade de saber os efeitos dessas substâncias. Após a fase de experimentação, inicia-se o uso moderado e logo após esta fase, surge o uso contínuo<sup>19</sup>.

Os dados de utilização de drogas e álcool por crianças e adolescentes no ambiente escolar, apontam para estratégias nacionais de prevenção para as quais são exigidas a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, na linha do comando do art. 227, da CF/88 para o atendimento das crianças e dos adolescentes. Essas estratégias, sem dúvida, são desafiadoras, como desafiador é o trabalho dos educadores no campo da prevenção nas escolas, pois, a oferta e os estímulos para o consumo de drogas são uma constante na vida dos adolescentes. O consumo dessas substâncias pelos estudantes apresenta correlações com questões de aprendizagem que devem ser observadas pelos educadores em sala de aula<sup>20</sup>.

O cenário epidemiológico do consumo de drogas no Brasil, restou mapeado a partir do ano de 1987, com vários estudos desenvolvidos pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo<sup>21</sup>. Dos diversos levantamentos realizados pelo CEBRID cabe destacar os dados a seguir:

---

18 KONZEN, Afonso Armando. FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre n. 71 jan. 2012 – abr. 2012 p. 85. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124519.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf). P. 85 Acesso em: 28 set.2020.

19 SCHENKE, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Fatores de Risco e Proteção para o Consumo de Drogas na Adolescência. Ciênc. saúde coletiva* vol.10 no.3 Rio de Janeiro July/Sept...2005 Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232005000300027](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000300027). Acesso em: 28 set.2020.

20 ROSA, Silvana Perinazzo da. BRAGUINI, Welligton Luciano. *Drogas e o ambiente escolar: Desafios da educação*. Disponível em : [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_pdp\\_ci\\_en\\_unicentro\\_silvanaperinazzodara.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_ci_en_unicentro_silvanaperinazzodara.pdf). Acesso em: 13 Jun.2020.

21 BRASIL. *VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras* – 2010/ São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo 2010. SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Brasília – SENAD, 2010. Acesso em: 28 set.2020.

SUBSTÂNCIA UTILIZADA	IDADE	ANO 2012	ANO 2015
ÁLCOOL - já experimentaram alguma dose de bebida alcoólica	Entre 13 e 15 anos	50,3% (1,5 milhão) estudantes do 9º ano do ensino fundamental	55,5% (1,6 milhão) de estudantes do 9º ano do ensino fundamental
ÁLCOOL – consumo atual aos últimos 30 dias antes da pesquisa	Entre 13 e 15 anos	26,1% estudantes do 9º ano do ensino fundamental	23,8% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
ÁLCOOL – número de meninas que experimentaram	Entre 13 e 15 anos	_____	56,1% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
ÁLCOOL- número de meninos que experimentaram	Entre 13 e 15 anos	_____	54,8% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
ÁLCOOL – número de meninas que consomem	Entre 13 e 15 anos	_____	25,1% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
ÁLCOOL – número de meninos que consomem	Entre 13 e 15 anos	_____	22,5% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS - já experimentaram alguma droga ilícita	Entre 13 e 15 anos	7,3% (230,2 mil) estudantes do 9º ano do ensino fundamental	9% (236,8 mil) estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS - consumiram nos últimos 30 dias antes da pesquisa	Entre 13 e 15 anos	_____	4,2% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS - número de meninas que experimentaram	Entre 13 e 15 anos	_____	8,5% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS - número de meninos que experimentaram	Entre 13 e 15 anos	_____	9,5% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS – escolas públicas	Entre 13 e 15 anos	_____	9,3% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS – escolas privadas	Entre 13 e 15 anos	_____	6,8% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS/MACONHA – já experimentaram	Entre 13 e 15 anos	35,5% estudantes do 9º ano do ensino fundamental	46,1% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS/MACONHA – consumo atual na época da entrevista	Entre 13 e 15 anos	2,5% estudantes do 9º ano do ensino fundamental	4,1% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS/CRACK – usaram a droga nos últimos 30 dias anteriores a data da entrevista	Entre 13 e 15 anos	_____	5,5% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
CIGARRO – já experimentaram	Entre 13 e 15 anos	19,6% estudantes do 9º ano do ensino fundamental	18,4% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
ÁLCOOL – consumo atual aos últimos 30 dias antes da pesquisa	16 e 17 anos	_____	37,8% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS – já experimentaram	16 e 17 anos	_____	17,0% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS – já experimentaram antes dos 14 anos	16 e 17 anos	_____	2,6% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
DROGAS ILÍCITAS – consumo atual	16 e 17 anos	_____	7,4% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
CIGARRO – já experimentaram antes dos 14 anos	16 e 17 anos	_____	10,0% estudantes do 9º ano do ensino fundamental
CIGARRO - fumaram nos últimos 30 dias anteriores a data da entrevista	16 e 17 anos	_____	8,4% estudantes do 9º ano do ensino fundamental

FONTE: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9501-pense-2015-55-5-dos-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-e-9-0-experimentaram-drogas-ilicitas>.

Diante dos dados apresentados na tabela acima, podemos considerar que entre o ano de 2012 e 2015, houve um aumento considerável no consumo de drogas entre os adolescentes, e a cada ano esse percentual tende a aumentar, pois, observamos que não há uma prevenção efetiva quanto ao uso dessas substâncias, nem outras medidas e/ou fatores determinados que causam o consumo. Na tabela acima, um dos dados que chama atenção é o uso de álcool entre adolescentes de 13 a 15 anos. Em 2015, 56,1% de adolescentes meninas do 9º ano do ensino fundamental e 54,8% adolescentes meninos do 9º ano do ensino fundamental experimentaram o álcool, um aumento de 5,3%, quando comparado a 2012. No grupo de drogas ilícitas, também houve um aumento considerável, notadamente em relação à maconha, sendo a substância ilícita mais utilizada entre os adolescentes. Podemos observar que em 2015 cerca de 46,1% estudantes do 9º ano do ensino fundamental fizeram uso dessa substância, um acréscimo de 10,6% a mais em relação à pesquisa anterior realizada em 2012.

Os indicadores apontam que o consumo de drogas ilícitas se inicia pelas lícitas, principalmente pelo álcool, consumo que tem por objetivo a inserção nos grupos e ante a curiosidade, ousadia, própria do adolescente, na busca de novos meios “prazerosos.” Após esta experiência, avançam para algo mais diferente, que lhe traga sensações mais “prazerosas”, iniciando então o consumo de drogas ilícitas. O problema é grave e exige um regramento normativo que possa apontar caminhos adequados de atendimento no campo da prevenção das drogas no ambiente escolar.

Dados mais recentes, apontam uma pesquisa realizada pela Fundação Osvaldo Cruz. O estudo teve início em 2014 e se estendeu até o final de 2017, cujo relatório foi enviado à SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) com os resultados previstos em edital de licitação. A pesquisa envolveu cerca de 500 profissionais de diferentes áreas, dentre entrevistadores de campo, pesquisadores da área de epidemiologia e estatística. O estudo apontou que aproximadamente 7 milhões de brasileiros menores de 18 anos (34,3%) relatavam ter consumido bebida alcoólica durante a vida.

A pesquisa mostra que 119 mil jovens entre 12 e 17 anos têm algum tipo de vício em álcool. Mais de 100 milhões de brasileiros consumiram álcool alguma vez na vida e a idade média do início do consumo foi de 15,7 anos entre os homens e 17,1 anos entre as mulheres. Quanto ao cigarro, 1,2 milhão já usou cigarro industrializado, tendo o primeiro contato, na faixa etária de 15 anos. E por fim, 814

mil adolescentes revelaram ter utilizado drogas ilícitas como, maconha, cocaína, crack, ecstasy, LSD, crack, entre outras<sup>22</sup>.

## 1.2 Princípios da proteção integral

Reale sustenta que “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”<sup>23</sup>. Na linha dessa concepção, podemos reconhecer que a Constituição Federal de 1988 abraçou os princípios que sustentam o paradigma das Nações Unidas da proteção integral da criança e do adolescente por meio do artigo 227, ao reconhecer que eles são sujeitos de direitos fundamentais, à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, ao lazer e outros, além de serem colocados afastados de alvos de negligência, opressão ou violência, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade a efetividade desses direitos.

O paradigma da proteção integral pode ser compreendido como um sistema em que crianças e adolescentes atuam como titulares de interesses subordinados perante à família, à sociedade e ao Estado. Há imposição de obrigações aos mesmos entes, colocando a criança e o adolescente como sujeitos ativos nas relações jurídicas.<sup>24</sup>

Esse paradigma está sedimentado nos princípios da corresponsabilidade, da prioridade absoluta, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e melhor interesse, os quais, em sua maioria, estão expressos no mencionado art. 227, da CF e art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio da corresponsabilidade aponta que deve haver uma responsabilidade solidária entre a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público para garantir os direitos da criança e do adolescente. Essa corresponsabilidade impõe que cada ente se torne responsável, no âmbito das suas

22 BRASIL. *III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGU%c3%8aS.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf). Acesso em: 22 set.2020

23 REALE, Miguel. *Lições*. Disponível em:

[http://www.faeite.edu.br/revista/Artigo%20Convivencia%20Gerlanne%20Familiar%20liminares de Direito](http://www.faeite.edu.br/revista/Artigo%20Convivencia%20Gerlanne%20Familiar%20liminares%20de%20Direito). 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Acesso em: 25 set.2020.

24 ISHIDA, Válter Kenji. *A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*- p. 7. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

atribuições, por assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes, especialmente quanto à efetividade dos direitos à vida, à saúde e à educação <sup>25</sup>.

Quanto ao princípio da prioridade absoluta, consiste em priorizar as questões atinentes às crianças e aos adolescentes em relação ao tratamento social, com prioridade na formulação das políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos para o atendimento dos direitos fundamentais <sup>26</sup>, incluindo-se nesse rol a educação, a saúde e a prevenção ao uso de substâncias entorpecentes.

Já o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento orienta que a criança e o adolescente merecem atenção especial, são vulneráveis, pois estão em fase de desenvolvimento pessoal. Sobre esse princípio a professora Martha Machado reflete que por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, as crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ou seja, carecendo de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude<sup>27</sup>.

Em relação ao princípio do melhor interesse, ele orienta que na tomada de decisões sobre as questões relacionadas às crianças e aos adolescentes, seja pelo educador, Conselheiro Tutelar, atores do Sistema de Justiça e outros, há que se observar o superior interesse dessa categoria. Trata-se de uma garantia que se identifica como um vínculo normativo capaz de assegurar a efetividade dos direitos subjetivos<sup>28</sup>. Por esse princípio observa-se que, no lugar de tutela de pessoa do menor de idade, em razão da sua incapacidade ou em decorrência da sua desvalia social e familiar, deverá haver a proteção dos seus interesses, respeitando à condição humana de toda criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento<sup>29</sup>.

25 BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, lei nº8.069 de julho de 1990. ARTIGO 4/ LIVRO 1 – TEMA: Dever de todos. Disponível em: <http://fundacaotelefonicaoavivo.org.br/promeninotrabalhoinfantil/promeninotrabalhoinfantil-eca-comentado-artigo-4-livro-1-tema-dever-de-todos/>. Acesso em: 25 set.2020.

26 *Princípios norteadores do ECA*. Jusbrasil. 2014. Disponível em: [https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadoresdoeca#:~:text=|\)%20Princ%3%ADpio%20da%20Prioridade%20Absoluta%2C%20art%204%2%BA%20do%20ECA%3A&text=Tamb%3%A9m%20previsto%20no%20artigo%20227,p%3%BAblicas%20e%20a%3%A7%3%B5es%20do%20governo](https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadoresdoeca#:~:text=|)%20Princ%3%ADpio%20da%20Prioridade%20Absoluta%2C%20art%204%2%BA%20do%20ECA%3A&text=Tamb%3%A9m%20previsto%20no%20artigo%20227,p%3%BAblicas%20e%20a%3%A7%3%B5es%20do%20governo) Acesso em: 25 Set. 2020.

27 MACHADO, Martha. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109.

28 BRASIL. *Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html#:~:text=Adotada%20pela%20Assembl%3%A9ia%20das%20Na%3%A7%3%B5es,2%20de%20maio%20de%201961>. Acesso em: 05 out.2020.

29 KONZEN, Afonso Armando. FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre n. 71 jan. 2012 – abr. 2012 p. 85. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124519.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf). P. 85 Acesso em: 28 set.2020.

O princípio do melhor interesse está presente no artigo 3.1 da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959<sup>30</sup>, ao dispor que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” A inserção desse texto na Declaração evidencia, sem dúvida, a importância do mencionado princípio para garantir ações que beneficiem e que considerem sempre o interesse melhor da criança, em todos os âmbitos da vida social e principalmente no campo da educação, a qual se busca o melhor atendimento desta, para que se cumpra o direito essencial na vida do ser humano, disposto na nossa Carta Magna.

Cabe registrar que os princípios do paradigma da proteção integral são frutos da compilação de dispositivos da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da criança de 1989<sup>31</sup>.

A primeira, foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil<sup>32</sup>, que reconheceu um rol de direitos humanos às crianças e aos adolescentes, dentre os quais se evidencia o direito à educação, quando afirma que a criança terá direito a receber educação gratuita e compulsória pelo menos no grau primário, promovendo-lhe cultura em condições igualitárias. Terá direito ao desenvolvimento de suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, tornando-se membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz para encaminhar os responsáveis pela sua educação e orientação, responsabilidade esta que cabe

---

30 BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Preâmbulo - VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços, ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 20 out.2020.

31 BRASIL. DECRETO n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Dispõe da Convenção do Direito da Criança*. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

32 BRASIL. *Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html#:~:text=Adotada%20pela%20Assembl%3%A9ia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,2%20d e%20maio%20de%201961>. Acesso em: 05 out.2020.

primeiramente aos pais, com colaboração das autoridades públicas. A criança terá dever de brincar e divertir-se, visando os propósitos da sua educação<sup>33</sup>.

Quanto à Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, ela foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, sendo ratificada por 196 países, dentre os quais o Estado brasileiro<sup>34</sup>. Além de reafirmar os direitos e princípios consagrados na Declaração Universal, traz disposições sobre o direito à educação.

O artigo 28.1 da Convenção dispõe que os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer progressivamente e, em igualdade de condições esse direito, deve ser garantido o ensino primário obrigatório e disponível à todos; estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, incluindo o ensino profissionalizante, tornando-o acessível a todas as crianças, impondo medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade, tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; tornar as informações, orientações educacionais e profissionais acessíveis a todas as crianças; buscar medidas para estimular a frequência regular às escolas, reduzindo o índice de evasão escolar, providências que, no nosso sentir, também abrangem medidas de prevenção ao uso abusivo de substâncias entorpecentes lícitas e ilícitas

Já no artigo 28.2 dessa Convenção, elenca que os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar, sendo ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção. O artigo 29.1 afirma que os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve ser direcionada para que esta desenvolva sua personalidade, bem como a capacidade mental e física, para que obtenha conhecimentos sobre direitos humanos e sobre os direitos fundamentais. Dos dispositivos em destaque, o que se observa é que a Convenção busca assegurar a efetividade do direito à educação como uma ferramenta para o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a atual Constituição Federal ao trazer para o seu texto os princípios do paradigma da proteção integral, os quais estão dispostos na

---

33 BRASIL. *Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Art. 7º. Disponível em: [34 BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. \*Convenção dos Direitos da Criança\*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm\). Acesso em: 05 out.2020.](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html#:~:text=A dotada%20pela%20Assembl%C3%A9ia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,2%20de%20maio%20de%201961. Acesso em: 05 out.2020.</a></p></div><div data-bbox=)

mencionada Convenção, assumiu o compromisso de assegurar o direito fundamental à educação, à vida e à saúde das crianças e adolescentes, abarcando por certo a prevenção às drogas, por meio de políticas públicas capazes de enfrentar os problemas relacionados a esse campo, a partir de um conjunto normativo específico.

## 2. O direito fundamental à educação e os instrumentos normativos

Há que se destacar que o Texto Constitucional, em seu art. 205<sup>35</sup>, em harmonia com a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, assegura o direito fundamental à educação, cujos objetivos estão pautados no paradigma da proteção integral, ao fixar que a educação deve buscar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, ponto, que, sem dúvida, se insere a prevenção ao consumo de drogas lícitas ou ilícitas.

Sabe-se que o tema drogadição requer um olhar interdisciplinar. Entretanto, no presente artigo a questão está sendo tratada, preferencialmente, no campo normativo do direito à educação, mas há que se reconhecer que o problema alcança em grande monta a saúde, direito que tem a característica da universalidade e dever do Estado, a teor do artigo 196 da Constituição Federal de 1988<sup>36</sup>.

Nessa linha, o Texto Constitucional dispôs no artigo 196 sobre a garantia de políticas sociais que visam à redução do risco de doença e de outros agravantes, bem como garantir o acesso a essas ações de forma universal e igualitária, buscando a promoção, proteção e recuperação da saúde. No campo das políticas públicas direcionadas à saúde e à educação, embora a CF traga um maior peso de responsabilidade para o Estado, ela também traz responsabilidades para a sociedade, nos termos do art. 204, Inciso II<sup>37</sup>, por meio da participação popular nas políticas públicas, assim levando responsabilidade para as escolas quanto às ações direcionadas à prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas.

---

35 BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out.2020.

36 BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out.2020.

37 BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out.2020.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8069/90, em perfeita sintonia com as diretrizes internacionais e, em consequência com a Constituição Federal de 1988, reafirma os objetivos do direito à educação e ainda dispõe sobre as vertentes desse direito, de modo a alcançar um desenvolvimento saudável para as crianças e adolescentes. Para tanto, o artigo 53 da lei 8.060/90 aponta como objetivos do direito à educação o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Diante disso é assegurado, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o qual se torna uma situação difícil segundo os pedagogos, tendo em vista que não há vagas suficientes, como promete o Estado. A luta pela igualdade na permanência escolar é um grande desafio, pois as crianças e adolescentes são vítimas de fatores que causam uma segregação pedagógica dos menos favorecidos, por isso, alguns governos defendem a progressão continuada, que incentiva o aluno a não abandonar a escola, esta política permite que o aluno tenha mais chances de permanecer na escola, caso seja reprovado, pois realiza a recuperação bem como participa de aulas extras. Toda criança e adolescente deve ser respeitado por seus educadores, isto se aprende na infância, o assédio moral e o bullying devem ser coibidos. Porém o que se vê frequentemente é o inverso, na atual conjuntura educacional, pois os professores são constantemente desrespeitados pelos alunos, incluindo agressão verbal e física<sup>38</sup>.

A criança e o adolescente têm direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, pois não pode haver de forma alguma uma correção de forma abusiva em avaliações e/ ou trabalhos. O direito de organização e participação em entidades estudantis, também são garantidos, tendo em vista que constitui o início de sua atividade política, os quais se reúnem em grêmios estudantis, diretórios ou centros acadêmicos. O acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, deve ser assegurado, garantindo vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Porém, o que vimos é frequentemente é a falta dessas vagas, o Poder Público não consegue satisfazer a demanda da sociedade<sup>39</sup>.

A participação dos pais e responsáveis é direito para obter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, são fundamentais as reuniões de responsáveis juntamente com os educadores, principalmente na educação básica. Por fim, conforme cita o artigo 53-A da referida

---

38 Nucci, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado* – 4ªed. rev. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p, 258.

39 *Ibidem*.

lei, é dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas<sup>40</sup>.

Particularmente em relação às drogas, tipifica criminalmente a entrega, a qualquer título, de substância entorpecente para criança e adolescente, inclusive bebida alcoólica, caso não evidencie crime previsto na lei antidrogas <sup>41</sup> e, de igual modo, proíbe as propagandas e publicidades ao público infanto-juvenil, que contenham alusão às drogas lícitas.<sup>42</sup>

Quanto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº9.394/96 <sup>43</sup>, que institui, define e organiza a educação, que, de igual modo, reafirma os mencionados objetivos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que presentes nas diretrizes educacionais, podendo se apontar como exemplo o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quanto aos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que deverão ter a base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por temas diversificados, observando-se, contudo, as características regionais e locais da sociedade, da cultura e das condições socioeconômicas dos alunos. De acordo com o artigo 12, inciso XI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação <sup>44</sup>, os estabelecimentos de ensino terão a responsabilidade de adotar estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas, sendo assim, cabe às escolas um trabalho preventivo quanto ao uso de substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

A Lei 9.131/95 criou o Conselho Nacional de Educação, órgão que possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, com relevante papel a desempenhar no campo do enfrentamento ao uso abusivo de drogas nas escolas, quando da elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais<sup>45</sup>, Assim, nos parece que temáticas específicas, como drogas, devem ser

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, lei nº 8.069 de julho de 1990. Art.243 Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 out.2020.

<sup>42</sup> Política Nacional sobre Drogas e os Instrumentos normativos sobre Drogas no Brasil. *Os Instrumentos legais e as Políticas sobre Drogas no Brasil*. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201707/20170724-101754-002/pagina-03.html>. Acesso em: 28 set.2020.

<sup>43</sup> BRASIL, *Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, nº9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 12 maio.2020.

<sup>44</sup> BRASIL, *Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, nº9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 30 set.2020.

<sup>45</sup> BRASIL, *Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental. – Os Parâmetros Curriculares Nacionais constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental em todo o País. Sua função é orientar e garantir a coerência dos investimentos no sistema educacional, socializando discussões, pesquisas e recomendações, subsidiando a participação de técnicos e professores brasileiros, principalmente daqueles que se encontram*

apreciadas por esse Conselho, enquanto componente curricular, eis que esses parâmetros enfatizam as atividades a serem desenvolvidas com os temas transversais, entre eles o consumo de drogas nas escolas. Cabendo às escolas, na sequência, inserirem esse componente nas suas propostas pedagógicas, sejam escolas públicas ou privadas. É o que se pode compreender da leitura dos artigos 12 e 13 da LDB, que fixa responsabilidades dos estabelecimentos escolares, bem como, dita as funções dos docentes no âmbito escolar<sup>46</sup>, com especial referência ao âmbito de atuação da educação escolar que não deve se limitar apenas ao ensino de conteúdos acadêmicos. Isso se deve aos objetivos do direito à educação pontuados anteriormente, com realce para o objetivo de colaborar para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

### 3. A política pública sobre drogas

No Brasil, o uso elevado de drogas psicoativas tornou-se um problema social, contribuindo assim para o aumento da violência, criminalidade, com prejuízos à saúde, fenômeno que faz parte de um contexto em escala global. Podemos verificar que a droga se transformou em um problema social, sendo, de forma acertada, alvo das políticas públicas, por meio de ações que almejam a responsabilidade criminal dos difusores dessas substâncias e a prevenção ao uso.

Nesse sentido foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas( SISNAD), regulamentado pela Lei nº 11.343 de agosto de 2006, que tem os seguintes objetivos: prescrever medidas para prevenção do uso indevido de drogas, ofertar atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecer normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como definir os crimes.<sup>47</sup>

Esse Sistema é composto pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), que possui a função normativa e de deliberação coletiva do sistema; pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), que acompanha atividades que visem a prevenção

---

mais isolados, com menor contato com a produção pedagógica atual. Brasília: MEC/SE F, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf> . Acesso em: 19 out.2020.

46 BRASIL. *Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, nº9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Artigos 12 e 13. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 30 set.2020.

47 BRASIL. Lei nº 11.343. Dispõe do *Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

do uso de drogas, organiza metas e planos de estratégias para desenvolver a Política Nacional Antidrogas e pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), que tem a função de fiscalizar os recursos destinados para as ações.<sup>48</sup>

O SISNAD, ao ter como objetivos a prevenção ao uso indevido de drogas e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, sinaliza que as suas ações necessitarão da participação popular à criação e à implementação das políticas públicas, incluindo-se, por certo, as escolas, as quais, sem dúvida, tem um relevante espaço de atuação<sup>49</sup>, com incremento de legitimidade em razão do disposto no inciso II do artigo 204 da CF.

Observa-se que o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas tem responsabilidade de organizar atividades com o intuito de prevenir o uso indevido de drogas. Para tanto, o artigo 8º-D, inciso I da referida lei, dispõe sobre o PNAD - Política Nacional Antidrogas, dispositivo incluído pela lei 13.840/19. O artigo citado fixa os objetivos do PNAD, dentre os quais estão o de promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas em todas as áreas, inclusive na área da educação<sup>50</sup>. A implantação dessa nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD) pelo Decreto nº 9.761<sup>51</sup>, trouxe mudanças referentes ao tratamento dos dependentes químicos, com a adoção da abstinência como abordagem preferencial, eis que a política anterior buscava apenas a redução de danos, não tendo obtido muito êxito em relação ao tratamento dos dependentes. A nova PNAD caracteriza-se por analisar e absorver diferentes pontos de vista entre as organizações envolvidas diretamente no tratamento de usuários de drogas<sup>52</sup>. Registra-se a sua importância para uma nova etapa de atuação do governo federal na abordagem de assuntos relativos à redução da demanda e da oferta de drogas<sup>53</sup>.

48 RODRIGUES, Renata Karine; CRUVINEL, Janaina Junqueira Valaci. *As Políticas Públicas Educacionais que Contribuem na Prevenção do Uso de Drogas e Comportamentos de Risco no Contexto Escolar*. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/306>. Acesso em: 22 set. 2020.

49 GERVASONI, Tássia Aparecida. *Políticas públicas de prevenção à drogadição a partir da Constituição Federal de 1988: participação social no combate ao "crack" através de práticas educativas*. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 64, out. 2009 – dez. 2009. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1264073694.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1264073694.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

50 BRASIL. Lei nº 11.343. Dispõe do *Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas*. Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 09 out. 2020.

51 BRASIL, Decreto 9.761 de 11 de abril de 2019. *Dispõe da Política Nacional sobre Drogas – Pnad*. Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm). Acesso em: 04 set. 2020.

52 O que mudou com a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD). 2019. *SECAD*. Disponível em: [https://secad.artmed.com.br/blog/psicologia/politica-nacional-sobre-drogas/#:~:text=Em%20abril%2C%20a%20nov%20Pol%C3%ADtica,redut%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20\(RD\)](https://secad.artmed.com.br/blog/psicologia/politica-nacional-sobre-drogas/#:~:text=Em%20abril%2C%20a%20nov%20Pol%C3%ADtica,redut%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20(RD).). Acesso em: 16 out. 2020.

53 BRASIL. *Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas*. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas / Brasília, Presidência da República. 2010. Disponível em:

Nos termos da PNAD e do SISNAD, o Estado tem um importante papel a desempenhar no campo da prevenção ao consumo das drogas, tanto para as crianças e adolescentes quanto para a sociedade de um modo geral. Embora imprescindíveis, observa-se que as ações dessa política ainda são incipientes no meio escolar, pois não são direcionadas às crianças e adolescentes.

Um órgão de suma importância para operacionalizar as políticas antidrogas é a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). Trata-se de uma unidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que integra, juntamente com outros órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal, o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), que possui as seguintes atribuições: articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com, a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além de realizar políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>54</sup>.

Com atuação em duas vertentes, essa Secretaria busca a redução da oferta de drogas e combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, bem como a atuação na gestão dos recursos apreendidos em decorrência de atividades criminosas relacionadas às drogas e crimes conexos.

Quanto à estrutura, a SENAD possui duas diretorias: a Diretoria de Gestão de Ativos (DGA), responsável pela gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, e pela gestão dos ativos apreendidos e perdidos, em favor da União, em decorrência do tráfico de drogas e de crimes conexos; e a Diretoria de Políticas Públicas e Articulação Institucional (DPPA), responsável pelas ações relacionadas à redução da oferta de drogas e pela realização de pesquisas destinadas à elaboração de políticas públicas<sup>55</sup>, cuja atribuição está disposta no artigo 20 do Decreto 9.662/2019. As atribuições afetas a essa Diretoria quanto às ações de redução de oferta e de viabilização de pesquisas podem ter como alvo o campo escolar, considerando que se trata de um campo direcionado à formação do indivíduo em fase de desenvolvimento e um ambiente rico para questionamentos na área da pesquisa.

---

[http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados\\_prevencao\\_drogas/obid/publicacoes/Livros/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20sobre%20Drogas%20no%20Brasil.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Livros/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20sobre%20Drogas%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 16 out.2020.

54 BRASIL, *Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas* lei n.º 11.343 de Agosto de 2006, Art. 3º, I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 01 Set. 2020.

55 BRASIL, *Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-senad>. Acesso em: 16 out.2020.

Cabe destacar o artigo 19, da lei 11.343/06 que aborda as atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, mediante as diretrizes dispostas nos referidos incisos. Pontualmente, os incisos X e XI, elencam a formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino, bem como a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, os quais devem estar alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados às drogas.

Ainda, o artigo 8º-E da Lei 11.343/06, dispõe sobre os Conselhos de Políticas sobre Drogas, que tem por objetivo auxiliar na elaboração de políticas públicas, planejamento e execução, bem como promover estudos e desenvolver atividades relacionadas a este tema. Objetivo que sinaliza uma integração com o Conselho Nacional de Educação, para a formulação de políticas conjuntas direcionadas à prevenção no ambiente escolar. Assim, compreendemos que a estratégia educacional é o principal meio de conscientização das crianças e dos adolescentes a respeito das consequências do uso abusivo de drogas e os riscos associados a essa prática. Nessa direção, chamamos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que reconhece que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, que tem a finalidade de desenvolvimento do aluno, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho<sup>56</sup>.

Portanto, um eixo que consideramos importante das políticas públicas de prevenção ao consumo de drogas é a capacitação dos profissionais de educação, que convivem diariamente com crianças e adolescentes, que se encontram em fase especial de desenvolvimento, tendo em vista que o professor deve abordar o tema, por meio de metodologias que alcancem uma educação preventiva, ou seja, uma intervenção educativa que irá direcionar o aluno à prevenção.<sup>57</sup> Nestes termos, verificamos que o texto da LDB n. 9394/96, em seu artigo 67, afirma que os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes o aperfeiçoamento profissional<sup>58</sup>.

---

56 BRASIL, *Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, nº9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

57 *Ibidem*.

58 BRASIL, *Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, nº9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 out.2020.

Em sintonia com a LDB, a PNAD e o SISNAD reconhecem que o Estado tem um importante papel a desempenhar no campo da prevenção ao consumo das drogas, tanto para as crianças e adolescentes quanto para a sociedade de um modo geral. Embora imprescindíveis, observa-se que as ações dessas políticas ainda são incipientes no meio escolar, pois não são direcionadas às crianças e aos adolescentes.

No intuito de fomentar o debate e conferir visibilidade para o fenômeno das drogas no Brasil, a lei nº 13.840 de Junho de 2019, em seu artigo 19-A criou a “**Semana Nacional de Políticas sobre Drogas**”, comemorada anualmente, na quarta semana do mês de Junho. Neste período, são desenvolvidas ações de propagação de informações sobre os problemas decorrentes ao uso de drogas, a promoção de eventos sobre as políticas nessa área, a divulgação de práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas, com o objetivo de ampliação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas, bem como a mobilização e participação da comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento às drogas, alcançando os sistemas de ensino previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas no ambiente escolar<sup>59</sup>.

Trata-se de uma ação que, sem dúvida, expressa a importância do diálogo entre a política sobre drogas e a política educacional, que pode resultar efeitos positivos diretos para o enfrentamento desse problema no campo educacional e indiretamente para toda a sociedade. E, nesse sentido, essa ação pública está alinhada com o paradigma da proteção integral que apregoa uma atuação corresponsável entre todos, família, sociedade e poder público, para se assegurar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, longe dos malefícios das substâncias entorpecentes lícitas e ilícitas.

## **Conclusão**

O artigo tratou da drogadição e o direito à educação no ensino fundamental e as políticas públicas correlatas para o enfrentamento desse complexo fenômeno de

---

59 BRASIL, Lei nº 13.840 de 05 de junho de 2019. Altera a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Art. 19-A. Disponível em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Acesso em: 19 out.2020.

escala mundial, que alcança diversos espaços sociais no Brasil, incluindo-se o ambiente escolar.

Verificou-se que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as drogas são substâncias químicas que alteram o sistema nervoso, afetando o organismo e o comportamento do usuário. As drogas podem ser classificadas em duas vertentes. No campo legal, que se classificam como lícitas e ilícitas; enquanto que no campo biológico, se classificam a partir das alterações que causam no organismo e no sistema nervoso central do indivíduo.

Observou-se pelos dados da pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo que, no período de 2012 a 2015, houve um aumento considerável no consumo de drogas entre os adolescentes, com elevação a cada ano. pesquisa ainda revela que, aproximadamente 100 milhões de adolescentes consumiram álcool alguma vez na vida e o número mais preocupante é que 814 mil adolescentes informaram que já consumiram drogas ilícitas. Indicadores que são chancelados pelos dados da pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz.

A Constituição Federal de 1988 abraçou o paradigma das Nações Unidas da proteção integral, cujos princípios estão expressos no artigo 227, que reconhece um rol de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, como o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização e outros, além do direito de serem colocados afastados de alvos de negligência, opressão ou violência, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetividade desses direitos. Esses princípios correspondem à responsabilidade solidária, à prioridade absoluta, à condição de sujeito de direitos em peculiar fase de desenvolvimento e o princípio do melhor interesse.

A educação é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, no que diz respeito às políticas de prevenção ao uso de drogas no ambiente escolar, restou identificado que há uma escassez quanto aos conteúdos ministrados aos alunos, bem como a falta de capacitação dos professores para lidarem com essa temática em sala de aula.

Sabe-se que o fenômeno do uso abuso de substância entorpecente tem dimensão global, o que denota a necessidade de se buscar ações articuladas entre os países para o enfrentamento dessa mazela social. No âmbito interno apurou-se a existência de políticas públicas que almejam, por meio de variadas ações,

responsabilizar criminalmente os difusores dessas substâncias e a prevenção ao uso. Nessa perspectiva, criou-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas(SISNAD), regulamentado pela lei 11.343/2006, integrado pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), esta responsável pela execução das atividades que visem a prevenção do uso de drogas, organização de metas e planos estratégicos, para a concretização da Política Nacional Antidrogas. O que se observa é que a SENAD, no campo da prevenção, tem atribuições para desenvolver metas dirigidas ao público infante-juvenil, especialmente no ensino fundamental, numa ação articulada com os gestores da política decorrente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No intuito de atingir esse público, a Lei nº 13. 840 de Junho de 2019, em seu artigo 19-A, instituiu a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana do mês de Junho, oportunidade em que são divulgadas informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas, ações de políticas públicas desse campo, com abordagens preventivas.

Portanto, é inegável que existe um conjunto de normas de peso que disciplina os direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à educação para crianças e adolescentes, bem como uma disciplina para o enfrentamento ao uso de drogas, assim, normas que orientam as políticas públicas na área educacional e de drogas. Porém, o que se observou é que as ações decorrentes dessas duas grandes políticas públicas necessitam de um diálogo entre elas, de modo a alcançarem efetividade junto ao grupo vulnerável que se encontra no ambiente escolar, no ensino fundamental.

Finalmente, cabe salientar que o paradigma da proteção integral das crianças e dos adolescentes ganhará efetividade, a partir do momento que a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado, ocorrer de fato, pois, sabe-se que o fenômeno em questão é complexo e necessita da atuação de todos, a fim de se assegurar o tão proclamado desenvolvimento saudável dessa categoria naturalmente vulnerável.

## Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out.2020.

BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html#:~:text=Adotada%20pela%20Assembl%C3%A9ia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,2%20de%20maio%20de%201961>. Acesso em: 05 out.2020

BRASIL, Decreto 9.761 de 11 de abril de 2019. **Dispõe da Política Nacional sobre Drogas – Pnad**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm). Acesso em: 04 set.2020.

BRASIL. DECRETO nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Dispõe da Convenção do Direito da Criança**. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL, **Divisão Estadual de Narcóticos – Drogas**. Disponível em: <http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40#:~:text=A%20atualmente%2C%20a%20terminologia%20droga%2C%20segundo,altera%C3%A7%C3%B5es%20no%20funcionamento%20do%20organismo>. Acesso em: 22 set.2020

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei nº8.069 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 out.2020

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº8.069 de julho de 1990. ARTIGO 4/ LIVRO 1 – **TEMA: Dever de todos**. Disponível em: <http://fundacaotelefonicao.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-eca-comentario/eca-comentado-artigo-4-livro-1-tema-dever-de-todos/>. Acesso em: 25 set.2020

BRASIL. **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGU%c3%8a%20S.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8a%20S.pdf). Acesso em: 22 set.2020

BRASIL, **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental**. Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf> . Acesso em: 19 out.2020.

BRASIL. Lei nº 11.343. **Dispõe do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 22 set.2020

BRASIL, Lei nº 13.840 de 05 de junho de 2019. Altera a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Acesso em: 19 out.2020.

BRASIL, **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, nº9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 30 set.2020.

BRASIL. Prevenção ao uso indevido de drogas: Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias. – 4. ed. – Brasília: **Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD**, 2011. Disponível em:  
[https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Material\\_Capacitacao/Curso\\_Prevencao\\_ao\\_uso\\_indevido\\_de\\_Drogas\\_Capacitacao\\_para\\_Conselheiros\\_e\\_Liderancas\\_Comunitarias\\_2011\\_SENAD.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Material_Capacitacao/Curso_Prevencao_ao_uso_indevido_de_Drogas_Capacitacao_para_Conselheiros_e_Liderancas_Comunitarias_2011_SENAD.pdf). Acesso em: 27 set.2020

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Curso de prevenção do uso de drogas para educadores de escolas públicas. **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Educação**. – 6. ed., atual. – Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: [http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro\\_texto\\_Curso\\_Prevencao2014.pdf](http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro_texto_Curso_Prevencao2014.pdf). Acesso em: 22 set.2020.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas / Brasília, Presidência da República. 2010. Disponível em:  
[http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados\\_prevencao\\_drogas/obid/publicacoes/Livros/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20sobre%20Drogas%20no%20Brasil.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/cuidados_prevencao_drogas/obid/publicacoes/Livros/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20sobre%20Drogas%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 16 out.2020.

BRASIL, **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)**. Disponível em:  
<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-senad>. Acesso em: 16 out.2020.

BRASIL. **VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras – 2010/** São Paulo: **CEBRID** - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo 2010. SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Brasília – SENAD, 2010. Acesso em: 28 set.2020

BRASIL, **Conselho Nacional de Educação- CNE**. Disponível em:  
<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>. Acesso em: 02 out.2020

Dependência Química-18/08/2020. **Psicoativos: quais são os tipos e riscos?** Disponível em:  
<https://hospitalsantamonica.com.br/psicoativos/>. 22 set.2020.

Dependência Química – 05/08/2019. Consequências das drogas: entenda o real perigo do uso de drogas. Hospital Santa Mônica. Disponível em:  
<https://hospitalsantamonica.com.br/consequencias-das-drogas-entenda-o-real-perigo-do-uso-de-drogas/>. Acesso em: 27 set.2020.

Dia Nacional de Combate a Drogas e ao Alcoolismo.2019. **Biblioteca Virtual em Saúde**. Disponível em:  
<http://bvsm.saude.gov.br/component/content/article?id=2908>. Acesso em:12 maio.2020.

**DROGAS: CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS NO ORGANISMO**. Disponível em:

[http://www.fai.com.br/portal/pibid/adm/atividades\\_anexo/74df176f30bca479a211a121bfbc6a40.pdf](http://www.fai.com.br/portal/pibid/adm/atividades_anexo/74df176f30bca479a211a121bfbc6a40.pdf). Acesso em: 22 set.2020

GERVASONI, Tássia Aparecida. Políticas públicas de prevenção à drogadição a partir da Constituição Federal de 1988: participação social no combate ao “crack” através de práticas educativas. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 64, out. 2009 – dez. 2009. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1264073694.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1264073694.pdf). Acesso em: 22 set.2020.

ISHIDA. Válter Kenji. **A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente**- 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KONZEN, Afonso Armando. FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n. 71 jan. 2012 – abr. 2012 p. 85. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124519.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf). Acesso em: 28 set.2020.

LACERDA, Roseli Boerngen de. As drogas na sociedade. **Revista igualdade XLI**. <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-457.html>. Acesso em: 12 maio.2020.

Livreto de informativo sobre drogas psicotrópicas. **CEBRID** – Disponível em: <https://www.cebrid.com.br/livreto-informativo-sobre-drogas>. Acesso em: 12 maio.2020.

MACHADO, Martha. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109.

Nucci, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** – 4ªed. rev. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O que mudou com a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD).2019.

**SECAD**. Disponível em:

[https://secad.artmed.com.br/blog/psicologia/politica-nacional-sobre-drogas/#:~:text=Em%20abril%2C%20a%20nova%20Pol%C3%ADtica,redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20\(RD\)](https://secad.artmed.com.br/blog/psicologia/politica-nacional-sobre-drogas/#:~:text=Em%20abril%2C%20a%20nova%20Pol%C3%ADtica,redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20(RD)). Acesso em: 16 out.2020

PeNSE 2015: 55,5% dos estudantes já consumiram bebida alcoólica e 9,0% experimentaram drogas ilícitas. Editoria: **Estatísticas Sociais**.26/08/2016 10h02. Última Atualização: 25/05/2017 12h48. Disponível em:<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9501-pense-2015-55-5-dos-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-e-9-0-experimentaram-drogas-ilicitas>. Acesso em: 29 set.2020

Política Nacional sobre Drogas e os Instrumentos normativos sobre Drogas no Brasil. **Os Instrumentos legais e as Políticas sobre Drogas no Brasil**. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201707/20170724-101754-002/pagina-03.html>. Acesso em: 28 set.2020.

**Princípios norteadores do ECA**. Jusbrasil. 2014. Disponível em:

[https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadoresdoeca#:~:text=I\)%20Princ%C3%ADpio%20da%20Prioridade%20Absoluta%2C%20art%204%C2%BA%20do%20ECA%3A&text=Tamb%C3%A9m%20previst](https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadoresdoeca#:~:text=I)%20Princ%C3%ADpio%20da%20Prioridade%20Absoluta%2C%20art%204%C2%BA%20do%20ECA%3A&text=Tamb%C3%A9m%20previst)

o%20no%20artigo%20227,p%C3%BAblicas%20e%20a%C3%A7%C3%B5es%20do%20governo Acesso em: 25 Set.2020.

REALE, Miguel. **Lições**. Disponível em:  
[http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%20Convivencia%20Gerlanne%20Familiar%20Oliminares de Direito](http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%20Convivencia%20Gerlanne%20Familiar%20Oliminares%20de%20Direito). 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Acesso em: 25 set.2020.

RODRIGUES, Renata Karine; CRUVINEL, Janaina Junqueira Valaci. **As Políticas Públicas Educacionais que Contribuem na Prevenção do Uso de Drogas e Comportamentos de Risco no Contexto Escolar**. Disponível em:  
<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/306>. Acesso em: 22 set.2020.

ROSA, Silvana Perinazzo da. BRAGUINI, Welligton Luciano. **Drogas e o ambiente escolar: Desafios da educação**. Disponível em:  
[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_pdp\\_cien\\_unicentro\\_silvanaperinazzodarosa.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_cien_unicentro_silvanaperinazzodarosa.pdf). Acesso em: 13 Jun.2020.

SCHENKE, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Fatores de Risco e Proteção para o Consumo de Drogas na Adolescência. **Ciênc. saúde coletiva** vol.10 no.3 Rio de Janeiro July/Sept. 2005. Disponível em:  
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232005000300027](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000300027)  
Acesso em: 28 set.2020